

De Uberlândia/MG para Unai/MG, 26 de outubro de 2018

À DIRETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10, Nova Divinéia, Unai/MG, CEP 38610-000.

Assunto: Recurso Administrativo face à decisão do Auto de Infração nº 72977/2017 – Processo nº 479980/17

17000004101/18

Abertura: 30/10/2018 16:12:43

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Orgão: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Endereço: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Assessor: RAFAEL DAVI

Assunto: RECURSO REF. AI. 72977/2017.

ILMOS. SENHORES,

RAFAEL DAVI, já qualificado nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, por seus procuradores judiciais, procuração e substabelecimento já incluso aos autos, que esta subscrevem, regularmente inscritos na OAB/MG, com endereço profissional infraestereotipado, local onde recebem comunicações forenses e intimações, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, *TEMPESTIVAMENTE* interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão exarada nos autos do **Processo Administrativo nº 479980/17**, originado a partir do **Auto de Infração nº 72977/2017**, decisão encaminhada via Correios e recebida em 28/09/2018, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, de forma articulada, para ao final requerer o que se segue.

I – DOS FATOS

Lavrou-se Auto de Infração ambiental nº 72977/2017 após constatado por Polícia Militar do Meio Ambiente, em vistoria realizada na propriedade, que no imóvel objeto da fiscalização teria sido desmatada 16,82ha em Área de Preservação Permanente, 05120,5 estéreos de matéria lenhoso e oriundo do desmate foi queimado, e que o desmatamento de vegetação nativa ocorreu sem autorização do órgão ambiental competente.

No auto de infração, consta-se que a infração foi descrita como incurso no artigo 83, Anexo III, Código 301 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e artigo 83, Anexo III, Código 30 do Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo sido aplicada uma multa no valor total de R\$ 57.123,24 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), e outra multa no valor de R\$ 45.538,46 (quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Foi apresentada defesa demonstrando, em apertada síntese, que não houve desmatamento de vegetação nativa e sim limpeza de área para pastagem, com a consequente retirada da vegetação seca e, além disso, com a retirada das árvores secas para limpeza, o autuado possuía a intenção de utilizar o material para confecção de cercas para a propriedade, justamente para reaproveitar o material retirado.

Demonstrou tais fatos por intermédio de prova documental, inclusive por fotos, comprovando que realmente o que ocorreu foi apenas a limpeza da área para pastagem.

Na análise da defesa apresentada, o órgão ambiental julgou procedente o auto de infração, pela manutenção da penalidade aplicada, indicando que *“a alegação de que a retirada de árvores secas era para confecção de cercas para a propriedade e que a intervenção em área de preservação permanente era necessária para a contenção de erosão, não é apta a afastar a responsabilidade do autuado, uma vez que o autuado não tinha autorização do órgão ambiental para realização da*

2

intervenção”, verberando que há presunção de legitimidade dos atos emanados da Administração Pública.

Em relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 49, do Decreto Estadual 44.844/2008, o mesmo foi indeferido sob o fundamento que tal instrumento somente é firmado para a continuidade das atividades até a obtenção da licença ou autorização.

Este é o relatório dos fatos.

Não obstante, merece reforma a decisão ora combatida pelo presente Recurso Administrativo, o que desde já se requer.

II - DOS FUNDAMENTOS – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

3

Verifica-se que não resta razão aos fatos narrados no auto de infração.

Inicialmente, há de ser ressaltado que não houve desmatamento de vegetação nativa. Isso porque o que houve foi a limpeza de área para pastagem, de vegetação seca.

O que de fato ocorreu foi a limpeza da área de pastagem, como é feito anualmente, retirando-se as árvores que estavam secas, sem, entretanto, ter o requerido efetuado o corte raso das mesmas para obtenção do material lenhoso.

O alegado desmatamento de uma área de 37 hectares também deve ser contestado pelos mesmos motivos, em se considerando que a área é utilizada para a pastagem há várias décadas, e o que ocorreu foi uma atividade rotineira para limpeza da área, para simples manutenção da propriedade, retirando-se a vegetação seca. Reitera-se que não houve nenhum tipo de desmatamento de vegetação capoeira.

Verifica-se que a intenção do requerido, ao realizar a limpeza da área de pastagem, retirando as árvores secas, era utilizar-se do material para confecção de cercas para a propriedade, justamente para não deixá-las inutilizadas. Jamais sua intenção foi dar ao material lenhoso qualquer outra destinação, tampouco fins comerciais.

Obtempera-se que o requerido é produtor rural há décadas e não tinha o conhecimento que para a limpeza de pastagem era necessária a autorização do órgão estadual competente, quer seja, o IEF. Tinha, outrossim, o conhecimento que para o corte raso de árvores necessitava da anuência do IEF, porém, com relação à limpeza de vegetação seca para a manutenção do imóvel rural, ato costumeiro em propriedades rurais, não detinha o conhecimento.

Portanto, resta descabido o presente auto de infração, razão pela qual requer seja julgado improcedente.

4

A conduta narrada, segundo o autuante, configura o código 301 do referido anexo III, veja-se:

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração;

	c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da <u>tipologia vegetal</u> e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	<ul style="list-style-type: none"> - Suspensão ou embargo das atividades; - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; - Reparação ambiental; - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <p>a) Campo cerrado: 25 m st/ha;</p> <p>b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha;</p> <p>c) Cerradão: 100m st/ha;</p> <p>d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha;</p> <p>e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha;</p> <p>f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha;</p> <p>Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m³ de madeira <i>in natura</i>.</p>
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	
(Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

Verifica-se que o requerido, conforme visto, não realizou a infração descrita acima, mas, tão somente, realizou a limpeza da área de pastagem, com a retirada da vegetação seca, conforme lhe é autorizado. Ademais, o material lenhoso não passava de 12 cm de diâmetro.

Assim, tendo em vista o exposto, não há que se falar em manutenção da penalidade conforme parecer único defesa nº 1341/2018, uma vez que restou robustamente demonstrado que o autuado, ora recorrente, não agiu com a intenção de desmatar vegetação nativa, apenas e tão somente de realizar a retirada de vegetação seca, o que é autorizado.

A segunda conduta narrada, segundo o autuante, configura o código 305 do referido anexo III, veja-se:

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II – desmatar, destocar, suprimir, extrair III – danificar IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.

Ocorre que a limpeza ocorreu em toda a área comum, nada de reserva ou área de preservação permanente.

As fotos que os próprios policiais militares tiraram fica claro que não foram suprimidas árvores nativas ou reserva legal. As fotos estão repetidas para dar impressão que tiveram muito material lenhoso, ocorre que não é verdade.

Das fotografias apresentadas no anexo, verifica-se que a situação já estava consolidada, somente tendo sido efetuada a limpeza, sem a retirada de nenhuma árvore nativa.

Ademais, a medida é necessária para a contenção de erosão, o que deixa nítido o anexo fotográfico.

Por estas razões o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72977/2017 deve ser julgado improcedente.

III – PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE – DA MULTA APLICADA – ADEQUAÇÃO DO VALOR

Caso não se entenda pela improcedência do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72977/2017, o que se diz somente à título de argumentação, já que ficou demonstrado as razões que por si só levam inevitavelmente à improcedência do auto de infração, sem a imposição de multa qualquer, deve ser reduzido o valor da multa aplicada caso o entendimento seja diferenciado do exposto no tópico anterior.

Deste modo, mesmo que se entenda que a multa deva ser aplicada, houve equívoco na sua configuração no quadro 6 e 11 do auto de infração, e os valores devem ser revistos.

7

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

Outras Cominações	<ul style="list-style-type: none"> - Suspensão ou embargo das atividades; - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; - Reparação ambiental; - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; <p>Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m³ de madeira <i>in natura</i>.</p>
<p>(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)</p>	

Neste sentido, vê-se que a classificação é grave e o porte da atividade não foi informado, e a multa a ser aplicada é simples. Além, vê-se que a autuada não é reincidente.

No caso o autuado não é reincidente, e o valor da multa a ser aplicado nesses casos é o mínimo da respectiva faixa, conforme art. 66 do Decreto 44.844/08, em seu artigo 60 que trata do valor da multa simples. Veja-se:

“Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.” (Grifou-se).

Ainda, sobre o valor da multa base, considerando que o requerido não é reincidente, deveria ter sido aplicada a atenuante prevista no art. 68 do Decreto Lei 44844/08, uma vez que não se trata de discricionariedade e sim de direito, sendo que a intervenção ocorreu apenas para limpeza de pastagem e para contenção das erosões graves na propriedade, de forma que aplicável a redução de 30%.

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento;**” (Grifou-se).*

9

Vê-se que o auto de infração não fornece qualquer subsídio para demonstrar a formula de calculo da infração, não se demonstra o patamar mínimo, não se demonstra o porte da localidade, se foi utilizado os critérios da alteração do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017, sendo que apenas informou a presença de 927 estéreos de madeira, o que calculado a R\$ 20,00 o st de madeira, conforme o decreto acima, seria o valor de R\$ 18.540,00 (e não o valor de R\$ 33.260,76). No mesmo sentido o valor da multa mínima, calculada em desacordo com o auto de infração. Ora, se o que se leva em conta é o hectare, sendo o R\$ 350,00 o hectare, o valor da mesma seria de R\$ 12950,00 (e não de 23.862,48).

Portanto, para a infração 02, que em tese afrontaria o código 301, o valor da multa final seria de R\$ 31.490,00 (trinta e um mil quatrocentos e noventa), aplicando-se a redução de 30%, R\$ 22.043,00 (vinte e dois mil e quarenta e três reais).

Já para a infração 01, do código 305, o raciocínio é o mesmo:

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II – desmatar, destocar, suprimir, extrair III – danificar IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Vê-se que o auto de infração não fornece qualquer subsídio para demonstrar a formula de calculo da infração, não se demonstra o patamar mínimo, não se demonstra o porte da localidade, se foi utilizado os critérios da alteração do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017. Ora, se o que se leva em conta é o hectare, sendo o R\$ 900,00 o hectare, sendo 16hectares o valor da mesma seria de R\$ 14400,00 (e não de R\$ 27450,92).

E VEJA-SE QUE QUANTO A ESTA INFRAÇÃO NÃO HÁ ACRÉSCIMO ALGUM COM RELAÇÃO AO MATERIAL LENHOSO, de forma que calcular R\$ 15087,54 de acréscimo é totalmente ilegal.

Portanto, para a infração 01, que em tese afrontaria o código 305, o valor da multa final seria de R\$ 14400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), aplicando-se a redução de 30%, R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais).

Sendo assim, para ambas as atuações, o valor total da multa somando-se as duas infrações (que são improcedentes, mas que se deve alegar sob pena de preclusão) é o valor de R\$ 32123,00 (trinta e dois mil cento e vinte e três reais) e não R\$ 96661,00 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta e um reais).

IV - EVENTUALMENTE - DAE DE FLS. 61 - VALOR INCORRETO - ACRÉSCIMO INDEVIDO NO VALOR ORIGINARIO

11

No caso da manutenção da penalidade originariamente imposta, vê-se que foi interposta defesa tempestivamente, de forma que mesmo que fosse totalmente improcedentes as alegações da recorrente, este seria o valor o qual deveria ser cobrado por este órgão ambiental, haja vista que a defesa suspende a exigibilidade da multa, sem aplicação de juros e correção monetária, até o julgamento final na via administrativa

No entanto, o boleto (documento de arrecadação estadual - DAE) presente às fls. 61 enviou a recorrente para pagamento do valor de R\$ 112.900,22 (cento e doze mil, novecentos reais e vinte e dois centavos), o que se mostra inviável e injustificável.

V - DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM SERVIÇOS AMBIENTAIS - SUSPENSÃO

Além da adequação do valor da multa, faz-se mister trazer à baila a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta para regularizar a situação do autuado, o qual deverá ser assinado após julgamento definitivo na via administrativa. Neste caso, requer-se desde já a redução do valor da multa em 50%, nos termos que autoriza o art. 49, § 2º do Decreto nº 44.844/08.

Não obstante, em se tratando de multa simples, cediço é que a Lei 9.605/98 permite sua conversão em serviços ambientais no Município.

VI – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA E DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO VALOR DEFINITIVO

Eventualmente, requer-se ainda a suspensão do pagamento da multa e da aplicação de juros e correção monetária até decisão definitiva da matéria na via administrativa, bem como o parcelamento da multa final aplicada, no máximo de parcelas permitidas pela legislação de regência.

12

VII – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

A) Seja julgado **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 72977/2017, por todas as razões acima delineadas, dando-se provimento ao presente recurso;

B) Eventualmente, caso se entenda pela procedência do auto de infração e pela aplicação de penalidade, requer-se:

- A suspensão da exigibilidade da multa, sem aplicação de juros e correção monetária, até o julgamento final na via administrativa;



- A redução das duas multas para o montante de **R\$ 32.123,00 (trinta e dois mil cento e vinte e três reais)**, considerando o mínimo da faixa, a não reincidência e a atenuante.
- Caso necessário, firme-se **termo de ajuste de conduta**, hipótese em que a multa fixada deverá ser reduzida em 50%;
- A conversão da multa em **serviços ambientais** no Município, conforme permissivo da Lei 9.605/98;
- O **parcelamento** do valor definitivo da multa, no máximo de parcelas permitidas pela Lei.

C) Provar o alegado pelos meios admitidos em Direito.

13

Nestes termos, pede-se deferimento.

De Uberlândia/MG para Unai/MG, 26 de outubro de 2018.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Angelina
Angelina Silva de Oliveira
OAB/MG 160.956